



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 19 DE NOVEMBRO 2025

Altera a redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.534 de 1º de março de 2011, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Jacuí/MG, no uso das atribuições legais que lhe confere Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º Lei Municipal nº 1.534, de 1º de março de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e 1 (um) suplente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 1 (um) suplente;

III – 1 (um) representante dos jovens e 1 (um) suplente;

IV – 1 (um) representante de Associações e 1 (um) suplente;

V – 1 (um) representante do Conselho Tutelar e 1 (um) suplente;

VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 1 (um) suplente;

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.534, de 1º de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jacuí, 19 de novembro de 2025.


MARIA CONCEICAO DOS REIS PEREIRA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.194 DE 19 DE NOVEMBRO 2025

Jacuí, 19 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização da Lei Municipal nº 1.534/2011, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Esportes do Município de Jacuí, para excluir a participação do representante do Poder Legislativo Municipal.

A alteração proposta decorre da necessidade de adequação da legislação municipal ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), garantindo que cada Poder mantenha atuação própria e independente, sem sobreposição de atribuições.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui orientação pacífica no sentido de que **é incompatível a participação de vereadores em conselhos vinculados ao Poder Executivo**, especialmente quando estes órgãos têm atribuições na formulação, deliberação e acompanhamento de políticas públicas. Essa condição gera conflito direto com o papel constitucional do Poder Legislativo, que possui função fiscalizadora e não executiva, impedindo que o mesmo agente político atue, ao mesmo tempo, como fiscal e executor de políticas administrativas.

Nesse sentido, o TJMG já decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS PORTARIAS Nº 13/2021 E 24/2021 - PROBABILIDADE DO DIREITO - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.791/2001 E DO ART. 85, § 1º, IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.973/2006 - COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS AMBIENTAIS - NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

direito e periculum in mora. 2. **Configura ofensa ao princípio da separação de poderes a nomeação de membro do Poder Legislativo em conselho deliberativo**, tendo em vista a **atuação típica do órgão administrativo**. Precedentes do Órgão Especial. 3. Demonstrada a presença de indícios da inconstitucionalidade do art. 2º, III, da Lei Municipal nº 1.791/2001 e do art. 85, § 1º, IV, da Lei Municipal nº 1.973/2006, e do risco de dano de difícil reparação, caso não seja suspensa a eficácia das portarias de nomeação de integrantes dos Conselhos ambientais, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

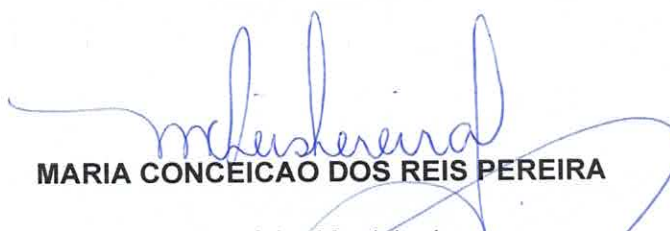
(TJMG – Agravo de Instrumento: 19931598320218130000, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifo nosso)

Assim, a permanência de representante do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Esportes configura vício de inconstitucionalidade, razão pela qual se propõe sua supressão.

Além disso, a proposta promove maior coerência técnica à estrutura do Conselho Municipal de Esportes, garantindo que sua composição permaneça restrita a agentes ou representantes que desempenhem atribuições relacionadas ao planejamento, execução, acompanhamento e fomento das políticas públicas esportivas.

Desse modo, a alteração ora apresentada visa conferir maior segurança jurídica à legislação municipal, assegurar a plena observância aos princípios constitucionais e fortalecer a regularidade administrativa da composição do Conselho Municipal de Esportes.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando no apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.


MARIA CONCEICAO DOS REIS PEREIRA
Prefeita Municipal